



**PLS 554/2011**  
**00002**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

**EMENDA Nº – CCJ**  
(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Dê-se ao § 3º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 306.** .....

.....  
§ 3º Imediatamente após a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante da alegação de violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, o delegado de polícia em despacho fundamentado determinará a adoção das medidas cabíveis para a preservação da integridade do preso, além de determinar a apuração das violações apontadas, instaurando de imediato inquérito policial para apuração dos fatos, requisitando a realização de perícias, exames complementares, também determinando a busca de outros meios de prova cabíveis.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a substituição do termo “de suposta violação aos direitos fundamentais” por “da alegação de violação aos direitos fundamentais”, tendo em vista que a mera alegação já deve ser suficiente para a autoridade policial, em despacho fundamentado, justificar a adoção ou não das medidas protetivas.

As violações dos direitos fundamentais do preso normalmente ocorrem num ambiente sem testemunhas e com abuso de autoridade. Em crimes assim, deve-se dar uma atenção especial à palavra da vítima. O



SF/15125.43571-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, ao revés, adota uma expressão (“suposta”) que possui carga excessivamente abstrata.

Com esses argumentos, espera-se a acolhida da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
PSOL-AP



SF/15125.43571-97